TC 009.386/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

Recorrente: Francisco Alves de Holanda, ex-Prefeito (CPF 047.110.503-10).

Advogado: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4.408 (peça 106).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus). Documentação insuficiente para comprovar a regular aplicação de recursos do SUS. Citação solidária com ex-Secretário de Saúde. Revelia do ex-Secretário. Rejeição das alegações de defesa. Redução do débito apurado pelo Denasus. Contas Irregulares. Débito solidário. Multa. Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos responsáveis e aos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 114) interposto por Francisco Alves de Holanda em face do Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara (peça 107), retificado pelo Acórdão 3.764/2013-1ª Câmara (peça 115), proferido nos seguintes termos:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
>
> 9.1 julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R$)
16/5/2001	825,00
15/6/2001	50.000,00
1/3/2002	2.933,85
8/5/2003	1.929,00
14/5/2003	1.000,00
23/6/2003	198,85
7/8/2003	96.249,58
13/12/2003	1.796.558,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50716139.

9.2 aplicar a Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho multa no valor individual de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. Versa este processo sobre Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça 6, p. 28), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, identificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA (peça 1, p. 8 – peça 2, p. 11).

3. Os autos foram encaminhados ao TCU (peça 11, p. 1), depois de esgotadas as medidas administrativas adotadas pelo FNS no sentido de recuperar o débito de R$ 2.641.329,97, inicialmente apurado pela equipe de auditoria do Denasus, conforme planilha de glosa das despesas executadas irregularmente (peça 2, p. 13 - peça 3, p. 4).

4. No âmbito do Tribunal, a Secex/MA propôs a citação do Sr. Francisco Alves de Holanda, ex-Prefeito, e do Sr. Deocleciano Aires Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, por meio da instrução constante das peças 16-18, por conta, em síntese, das seguintes irregularidades:

a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R$ 198,85;

b) despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R$ 96.249,58;

c) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R$ 2.424,75;

d) despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R$ 3.871,65;

e) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R$ 825,00;

f) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R$ 1.000,00;

g) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R$ 50.000,00;

h) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R$ 2.486.760,14.

5. O ex-Secretário manteve-se silente, ao passo que o ex-Prefeito apresentou suas alegações de defesa (peças 39-100), cuja análise (peças 102-104) concluiu por considerar revel o Sr. Deocleciano Aires Carvalho, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Alves de Holanda e julgar irregulares as presentes contas, condenando-os solidariamente ao débito, cujo valor foi reduzido em relação ao apurado pelo Denasus, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MP/TCU concordou com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (peça 105).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50716139.

6. O Tribunal acolheu a proposta da Secex/MA, ratificada pelo MP/TCU, o que deu origem ao Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara (peça 107), reproduzido no início desta instrução.

7. Inconformado com a referida deliberação, o Sr. Francisco Alves de Holanda interpôs o presente Recurso de Reconsideração (peça 114), que será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O Exmo. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, ratificou (peça 123) o exame preliminar de admissibilidade da Serur (peça 120), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara (peça 107), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da referida deliberação.

EXAME TÉCNICO

Argumentos (peça 114, p. 10-12)

9. O Recorrente afirma que no tempo da fiscalização o setor responsável pela contabilidade da Prefeitura não apresentou a documentação comprobatória dos fatos narrados no relatório de auditoria, o que é agora é feito, conforme documentos em anexo.

10. Argumenta que as irregularidades apontadas são de mera formalidade, pois não causou nenhum dano ao Erário e que nem mesmo existiram irregularidades na prestação de contas.

11. Para justificar tais afirmações, colaciona junto à peça recursal ementas de decisões judiciais que dizem ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o ato de improbidade administrativa, bem como que a Lei de improbidade pune a administração desonesta, mal intencionada e aproveitadora e não a administração desorganizada e desleixada de chefes despreparados e despidos de senso de direção.

12. Ao finalizar, assevera que nenhum dos apontamentos da auditoria constitui-se em grave falta atentatória aos princípios administrativos, razão pela qual pleiteia o acolhimento das justificativas ora expostas, de forma a isentá-lo das penalidades que lhe foram imputadas, como medida de justiça.

Análise

13. Embora o Recorrente tenha mencionado que haveria documentos anexos ao Recurso, isso não se confirmou. Inclusive, verificou-se neste Recurso que o parágrafo que faz referência aos "documentos em anexo" (peça 114, p. 10) possui redação rigorosamente idêntica à contida nas alegações de defesa (peça 39, p. 2), o que leva a concluir que o Recorrente está se referindo aos mesmos documentos que acompanharam a dita defesa (peças 39-100).

14. Tais documentos já foram examinados pela Secex/MA (peça 102), cujas conclusões resultaram na deliberação ora recorrida. Ao reanalisar essa documentação, agora em sede de Recurso de Reconsideração, verifica-se que subsistem as irregularidades consubstanciadas, essencialmente, na ausência de explicação para a realização de despesas fora da finalidade de ações de saúde, além das diversas outras despesas sem comprovação, conforme relacionado no item 4 do **histórico** desta instrução, retratadas no relatório do Denasus (peça 1, p. 8 – peça 2, p. 11), acompanhado de planilha de glosas (peça 2, p. 12 - peça 3, p. 4) e documentos comprobatórios.

15. Dentre as despesas não comprovadas, encontram-se nos autos as referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R$ 96.249,58, conforme extratos constantes da peça 3, p. 47 à peça 5, p. 23.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50716139.

16. Outras despesas também sem comprovação são as relativas a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R$ 2.486.760,14, pelo que se verifica nos extratos acostados à peça 3, p. 47 à peça 5, p. 23. Posteriormente, esse valor foi reduzido para R$ 1.796.558,75, uma vez que R$ 690.201,39 relativos ao total das folhas de pessoal da área de saúde do Município do período de janeiro/2001 a setembro/2003 foi retirado das glosas, pois foram encontradas as notas de empenho e ordens de pagamento que sustentaram essa apuração, conforme tabela constante da peça 102, p. 7-8.

17. Além disso, durante o trabalho de auditoria, até mesmo notas fiscais falsas foram detectadas entre as encaminhadas pelo ex-Prefeito ao Denasus, conforme atesta o Ofício/SEAUD/MS/MA/ nº 267 (peça 6, p. 25).

18. Destaque-se que o recorrente não indicou qualquer falha nos trabalhos do Denasus ou especificou os documentos que poderiam infirmar os achados da auditoria.

19. Assim, não se pode acolher a argumentação de que as falhas são apenas formais, pois, muito pelo contrário, a falta de comprovação das despesas realizadas, a exemplo de saques diretos na conta bancária, e a utilização de recursos do FNS em finalidade diversa da área da saúde foram tão reprováveis e evidentes que configuraram dano ao Erário.

20. As duas decisões judiciais apresentadas pelo Recorrente também não o socorrem, pois se referem teórica, conceitual e genericamente a casos de improbidade administrativa, sendo, inclusive, a segunda delas relativa à ausência de dano ao Erário (peça 114, p. 11), o que, em verdade, é o contrário do que se evidenciou nos autos.

21. Dessa forma, o recorrente não trouxe elementos capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida, porquanto os documentos apresentados em sede de alegações de defesa não afastam as irregularidades que subsistiram no acórdão, provenientes de auditoria do Denasus.

22. Portanto, não sendo possível acolher suas razões recursais, propõe-se o não provimento deste Recurso de Reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior envio ao representante do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco Alves de Holanda, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo-se o Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.764/2013-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

TCU/Secretaria de Recursos, em 16 de setembro de 2013.

Assinado eletronicamente
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50716139.